

PORTARIA SUDEPE Nº N-21 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso da competência que lhe atribui o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, no artigo 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o que consta do Processo nº S/00287/77, e

Considerando o evidente decréscimo de produtividade da pesca de camarão sete-barbas nas regiões marítimas sudeste e sul do País, em decorrência do acréscimo do esforço de pesca sobre os estoques além dos limites do rendimento máximo continuado sustentável,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Limitar a frota arrasteira de pesca de camarão sete-barbas, *Xiphopenaeus Kroyeri*, Heller, nas águas territoriais compreendidas entre os paralelos 23º 20'S (ao Sul da Ponta de Juatinga) 30º 00'S (Tramandaí), às embarcações objeto de direitos atuais e futuros para operar na pesca dessa espécie nesta área, compreendendo:

- I - As inscritas no Registro Geral da Pesca até a data desta Portaria e habilitadas com permissão de pesca;
- II - As menores de 2 TAB (duas toneladas de arqueação bruta) que já operam na área, desde que se inscrevam no Registro Geral da Pesca até 60 (sessenta) dias da data desta Portaria;
- III - As que, habilitadas com permissão prévia ou menores de 2 TAB (duas toneladas de arqueação bruta), estejam em construção ou por construir, desde que se inscrevam no Registro Geral da Pesca até 1 (um) ano da data desta Portaria.

Art. 2º – As embarcações, qualquer que seja o comprimento, operarão sob permissão especial facultado pela SUDEPE, nos seus órgãos regionais e locais, até 60 (sessenta) dias da data desta Portaria, renovável anualmente.

§ 1º – Fotocópia do ato de permissão especial deverá estar sempre a bordo, para efeito de fiscalização.

§ 2º – As embarcações a que se refere esta artigo poderão ser substituídas, a qualquer tempo, na vigência da permissão, a requerimento do permissionário, e a critério da SUDEPE.

§ 3º – Na hipótese de diminuição da frota, em decorrência da revogação de permissão, e excluída a participação de quem lhe deu causa, poderá ser emitida nova permissão especial a juízo da SUDEPE.

Art. 3º – Ressalvados os casos de naufrágio e acidente que inutilizem temporariamente a embarcação, a permissão especial prescreve ao cabo de 90 (noventa) dias consecutivos ou 180 (cento oitenta) dias interpolados de inatividade da embarcação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, a atividade da embarcação é comprovada através dos mapas-de-bordo regularmente preenchidos.

Art. 5º – Os infratores serão punidos com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º – Sem prejuízo da multa aplicável, apreender-se-ão os petrechos da pesca e os produtos da Pescaria encontrados a bordo da embarcação infratora, ficando esta interdita até a apresentação do ato permissivo ou, na falta, por prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, conforme se trata da primeira ou segunda infração.

§ 2º – Na terceira infração, revogar-se-á a permissão de pesca de embarcação.

§ 3º – Ao pescador responsável pela embarcação – no mar aplica-se multa até uma vez o valor da referência vigente, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, poderá ser cassada a matrícula mediante regular processo administrativo.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM  
Superintendente